



## PEC SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL ALTERAÇÕES OU ACRÉSCIMOS RELATIVOS À ÁREA DAS COMUNICAÇÕES

| Alterações propostas ou texto original  | Contribuição FND C  | Justificativa   |
|---|---|---|
| <p>"Art. 149.<br/>           § 2º<br/>           II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;"</p> <p>"Art. 149-A.<br/>           Parágrafo único. A contribuição a que se refere o <i>caput</i> terá por base o consumo de energia elétrica e poderá ser cobrada na fatura respectiva, não se aplicando o art. 146, III, a."(NR)</p> <p>"Art. 149-B. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de limpeza de vias, logradouros, praças e parques localizados no território do município, observado o disposto no art. 150, I e III.</p> <p>Parágrafo único. A contribuição a que se refere o <i>caput</i> poderá ter por base o valor venal do imóvel, não se aplicando o art. 146, III, a."</p> | <p>De acordo com o <i>caput</i> do artigo 149:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Propor a criação de lei complementar que institua o Vale-TV (VTV) para garantir acesso aos serviços de TV por assinatura e de banda larga a famílias de baixa renda.</li> </ul> | <p>Atualmente, 9,19 milhões de domicílios que vêm a rede de TV a cabo passar em frente à sua porta poderiam receber o conteúdo dos canais pagos, bem como serviços de banda larga. Outros 14,15 milhões de domicílios só dependem de investimentos para serem abrangidos. Enquanto isso não ocorre, quase 75 milhões de pessoas que vivem nesta área ficam distante dos serviços, inacessíveis para a maior parte das famílias de baixa renda, e apenas dois milhões de domicílios no país recebem o sinal dos serviços de TV a cabo.</p> <p>Esta exclusão faz com que as famílias de milhões de trabalhadores brasileiros permaneçam distantes do conteúdo educativo, informativo e cultural oferecido pelos canais nacionais e estrangeiros que possuem ênfase no ensino e no entretenimento de interesse público.</p> <p>O Vale-TV (VTV) seria uma contribuição social que serviria de benefício às famílias de trabalhadores de baixa renda, auxiliando na formação educacional de crianças, jovens e adultos e na qualificação do trabalhador. Além do acesso aos canais de transporte obrigatório e</p> |



|  |   |   |
|--|---|---|
|  |   | <p>dos canais de sinal aberto e recepção gratuita, os usuários do VTV teriam conexão direta a serviços de banda larga, ampliando a inclusão digital do país.</p>  |
| <p>Art. 150. (...)</p> <p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.</p> <p>§ 8º Qualquer associação ou sindicato, nos termos da lei, poderá solicitar informações relativas a benefícios fiscais concedidos, na forma do § 6º, a pessoas jurídicas.</p> | <p>Estudar a viabilidade de que o montante não recolhido com o veto à cobrança de impostos seja diretamente repassado para o valor final do produto impresso, contribuindo para universalizar o acesso à leitura no Brasil.</p> <p>De acordo com o parágrafo 8º proposto pela reforma tributária:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As entidades representativas do setor devem tornar acessível à população e às instituições da sociedade civil informações a respeito das isenções e benefícios fiscais recebidos e a contrapartida gerada pela empresa impressora dos livros, jornais ou periódicos abrangidos pelo veto.</li> </ul> | <p>Desde quando foi estabelecido, o veto à instituição de impostos sobre “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão” é visto como uma garantia à liberdade de expressão e ao direito à informação.</p> <p>Os benefícios econômicos desta salvaguarda às editoras e às empresas jornalísticas, entretanto, nunca foram repassados aos consumidores e à sociedade de uma forma geral.</p> <p>Se por um lado, a manutenção do veto à criação de impostos que incidam sobre este segmento se justifica devido aos riscos à democracia, como alegam os produtores de jornais, revistas e livros, por outro é necessário haver a devida contrapartida no valor final dos produtos, o que ajudaria a compensar o privilégio fiscal garantido pelo Estado a tantas décadas.</p> <p>O repasse do percentual de imposto não pago por produto abrangido pelo dispositivo em questão seria a melhor forma de aumentar o índice de leitores do Brasil, fomentando a imprensa e o mercado editorial pela quantidade de exemplares vendidos.</p> |



|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>"Art. 155.<br/>       (...)<br/>       II - a isenção e a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:<br/>       c) não acarretará anulação do crédito relativo a insumos, nas operações anteriores à saída da indústria, de papel destinado à impressão de jornais;<br/>       (...)<br/>       X - não incidirá:<br/>       a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;<br/>       d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;<br/>       (...)</p> | <p>Alínea C do inciso II é nova e estabelece que a isenção ou não-incidência de ICMS sobre o papel destinado à impressão de jornais ainda manterá os créditos relativos a insumos adquiridos pelas empresas.</p> <p>Alínea D do inciso X é nova e prevê que o ICMS, bem como qualquer imposto estadual, não incidirá sobre o serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.</p> <p>Propõe-se acrescentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Exceto em casos de espaço publicitário regional contratado em outro estado e veiculado pelas emissoras do estado de origem.</li> </ul> | <p>O excesso de concentração de faturamento publicitário da mídia brasileira é um dos principais obstáculos ao desenvolvimento dos mercados regionais de comunicação. A abrangência territorial e a necessidade de investimentos no sistema brasileiro de comunicação não comporta o fato de existir uma única organização para a qual são destinadas cerca de 60% da verba total do chamado "bolo publicitário" brasileiro.</p> <p>Esta desproporção é agravada quando a legislação federal impede os Estados de instituírem impostos que incidam sobre as empresas de radiodifusão.</p> <p>Mantida esta isenção, é necessário que a Constituição preveja uma compensação mínima, permitindo a cobrança de ICMS ou outro imposto no Estado de destino sobre a contratação de espaço publicitário realizada em outro Estado.</p> <p>Desta forma, mesmo que o principal grupo de mídia do país continue concentrando a maior parte do faturamento publicitário, a receita dos estados brasileiros sofrerá uma perda menor em relação à isenção.</p> |
| <p>"Art. 159.<br/>       I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte</p>  | <p>Tomando como base a alínea D do inciso I, sugere-se uma nova alínea:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• e) meio por cento, destinado a financiamento</li> </ul>   | <p>O Brasil precisa de recursos humanos, materiais e financeiros para enfrentar os desafios que se impõem a partir do advento da sociedade da informação e da convergência tecnológica. A</p>  |



|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>forma:</p> <p>d) dois por cento, destinado a financiamento de programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar;</p> <p>III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 158, parágrafo único.</p> <p>§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso."(NR)</p> | <p>de programas de pesquisa e desenvolvimento que busquem a inovação tecnológica e a inclusão social e a promoção cultural, nos termos da lei complementar.</p>  | <p>maioria dos fundos de amparo à pesquisa científica, de base ou aplicada, ou à inovação são de origem federal e se mostram insuficientes para as demandas que ultrapassam as políticas nacionais de desenvolvimento científico e tecnológico.</p> <p>A destinação de 0,5% do repasse da União com o “produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados” seria uma maneira de gerar uma nova fonte de recursos para os investimentos em ciência e tecnologia, que atenderiam aos objetivos estratégicos estaduais e/ou regionais.</p> <p>Em caso de renúncia fiscal do Imposto de Renda, as empresas devem garantir, a título de contrapartida social a criação de uma Cesta Básica Artística, Cultural, Educativa e de Informação.</p> |
| <p>"Art. 167.</p> <p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 37, XXII, 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às</p>  | <p>Substitua-se no inciso IV:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• "... a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento da educação, da cultura e da comunicação..."</li> </ul> | <p>No atual texto da Constituição, não há referência a instrumentos que estabeleçam formas de financiamento e manutenção da área da comunicação.</p> <p>O desenvolvimento e manutenção da cultura e da comunicação deve orientar os investimentos sociais de qualquer Nação uma vez que as duas esferas exercem determinações sobre a</p>   |



|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"</p>   |  | <p>economia, a política e, novamente, sobre a cultura.</p> <p>Assim como foi confirmado para a educação, a vinculação de recursos orçamentários ou tributários para a comunicação e para a cultura são instrumentos para garantir a entrada e a permanência do Brasil na era do conhecimento.</p>  |
| <p>"Art. 216.<br/>       § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:</p> <p>I - despesas com pessoal e encargos sociais;</p> <p>II - serviço da dívida;</p> <p>III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."(NR)</p> | <p>A exemplo do proposto para o artigo 216, inserir parágrafo semelhante no artigo 221 da Constituição Federal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• "É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à comunicação até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos de comunicação comunitária ou a radiodifusão pública, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."</li> </ul> | <p>No atual texto da Constituição, não há referência a instrumentos que estabeleçam formas de financiamento e manutenção do desenvolvimento da área da comunicação.</p> <p>A exemplo da cultura, os programas e projetos de comunicação comunitária e radiodifusão pública precisam garantir mecanismos de fomento semelhantes às leis de incentivo que asseguraram a consolidação da indústria cultural brasileira.</p> <p>Esta seria uma maneira de compensar as isenções propostas para os segmentos mais desenvolvidos da área das comunicações.</p> <p>Pode-se sugerir também incentivos e benefícios fiscais, vinculados ao imposto sobre a renda, à produção independente de conteúdo regional, bem como à infra-estrutura técnica e profissionalizante; visando a regionalização da produção artística, cultural, educativa e jornalística nos meios de comunicação social</p> |



|   |   |   |
|---|---|---|
|   |   | (cfe. art. 221 da Constituição Federal).  |
| <p>“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.</p> <p>§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.</p> <p>§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.</p> <p>§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.</p> <p>§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.</p> <p>§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.”</p> | <p>Incluir os parágrafos 6º e 7º no artigo 222 com a seguinte redação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• “§ 6º As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sofrerão fiscalização anual, independentemente do prazo de sua renovação.”</li> <li>• “§ 7º As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, à Receita Federal, ao Órgão Regulador e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição ou alteração de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, bem como as informações e composição acionária.”</li> </ul> | <p>A fim de evitar a evasão fiscal e tributária, a fiscalização sobre o setor de comunicação precisa ser tão transparente e pública quanto as informações prestadas por eles a seus consumidores e usuários. Com a entrada de capital estrangeiro nos meios de comunicação social, torna-se ainda mais necessário um rígido acompanhamento sobre os resultados financeiros e as alterações societárias das organizações do setor.</p> |
| <p><b>Disposições Transitórias</b><br/>         “Art. 82. (...)”</p> <p>§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e</p>   | <p>Retirar do § 1º a expressão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• “ não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.”</li> </ul> <p>A excepcionalidade refere-se aos serviços de</p>  | <p>Os serviços de transporte e de comunicação, em sua maioria concessões públicas, são parte integrante da vida organizativa de Estados e municípios. Isentas da cobrança de diversos tributos, estas empresas não podem ficar fora da</p>  |



|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidos na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.</p> <p>§ 3º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o § 1º, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."(NR)</p> | <p>transporte e de comunicação. Como a contribuição em questão é ao Fundo de Combate à Pobreza, os dois setores não deveriam ficar de fora, principalmente a comunicação por ser uma concessão pública e já ser isenta de diversos tributos estaduais e municipais.</p> <p>Incluir § 4º com a seguinte redação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• "Criação de Fundo Federal, Estadual, Municipal e Distrital, gerido pelo Conselho de Comunicação Social, de incentivo aos veículos de comunicação social de natureza pública e estatal (emissoras educativas e culturais), gerado a partir de percentual arrecadado por impostos que incidirem sobre telessorteios e similares, para financiar a divulgação de campanhas de utilidade pública e social".</li> </ul> | <p>tarefa de reduzir os contrastes sociais e econômicos das grandes cidades contribuindo para os Fundos de Combate à Pobreza nos estados que usufruem de seus serviços.</p> <p>No caso da incidência de imposto sobre grandes fortunas para determinados produtos veiculados pelas emissoras de TV, cabe salientar que a exploração de uma concessão pública para a venda de produtos de consumo ou premiações com participação paga atinge o critério de onerosidade dos serviços de comunicação de recepção livre e gratuita. O que justifica a incidência de imposto ou, no mínimo, a criação de uma contrapartida social como a proposta pelo FND C.</p> |
| <p>"Art. 90. A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:</p> <p>I - fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa</p>                       | <p>Nos termos do inciso I, acrescente-se à expressão "... destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais" a seguinte expressão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• "...e à comunicação de natureza comunitária, ..."</li> </ul> <p>Retire-se a expressão:</p>  | <p>A comunicação comunitária, praticada pelos jornais de bairro ou das emissoras de rádio e TV, é a mais recente forma de a sociedade se integrar à produção de conteúdo para a mídia, ampliando as células sociais de participação popular.</p> <p>Contraditoriamente, a União, Estados e Municípios não criaram mecanismos permanentes de financiamento dos veículos comunitários.</p>   |



|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, até 30 de setembro de 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infraestrutura rodoviária e em programa habitacional, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Pelo prazo de até três anos, contados da data de publicação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão, a seu critério, destinar até cinco décimos por cento da receita líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS à manutenção dos incentivos e benefícios concedidos a programas e projetos culturais e programas de inclusão social, criados até essa data, respeitado o limite de cinco por cento do ICMS a recolher pelo contribuinte."</p> | <ul style="list-style-type: none"><li>• "até 30 de setembro de 2003".</li></ul> | <p>Tão importante quanto incentivar e preservar o equilíbrio financeiro das grandes organizações da indústria da comunicação é estimular e fomentar o desenvolvimento de um novo segmento social, que tem na comunicação comunitária seu principal veículo de expressão e informação.</p> |
|--|---|---|